



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 9 de outubro de 2018  
(OR. en)

12527/18

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2018/0116 (NLE)

---

---

ENFOPOL 476

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros a tornarem-se Partes, no interesse da União Europeia, na Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas (STCE n.º 218)

---

**DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que autoriza os Estados-Membros a tornarem-se Partes,  
no interesse da União Europeia,  
na Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada  
da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol  
e outras manifestações desportivas  
(STCE n.º 218)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 87.º,  
n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 8,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> [JO C , , p. .] [Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).]

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas ("Convenção") foi feita em Saint-Denis a 3 de julho de 2016 e tem estado aberta à assinatura e à ratificação desde essa data.
- (2) A Convenção visa proporcionar um ambiente seguro, protegido e acolhedor nos jogos de futebol e em outros eventos desportivos.
- (3) No artigo 11.º, da Convenção, os n.ºs 2, 3 e 4, que dizem respeito aos pontos nacionais de informações sobre futebol, são suscetíveis de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), dado que tais disposições coincidem com certas obrigações previstas na Decisão 2002/348/JAI do Conselho<sup>1</sup>.
- (4) O apoio da União à Convenção é importante para combater a violência relacionada com eventos desportivos e complementará os esforços já envidados nesse domínio através do financiamento de projetos no âmbito do capítulo "Desporto" do programa Erasmus+, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.
- (5) A União não pode ser Parte na Convenção, visto que apenas os Estados podem ser Partes na mesma.

---

<sup>1</sup> Decisão 2002/348/JAI do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional (JO L 121 de 8.5.2002, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus+" o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

- (6) Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser autorizados a assinar e ratificar a Convenção, agindo conjuntamente no interesse da União, no que se refere às partes da Convenção que são da competência exclusiva da União.
- (7) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pela Decisão 2002/348/JAI, pelo que também participam na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros ficam autorizados a tornarem-se Partes na Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas (STCE n.º 218), no respeitante ao seu artigo 11.º, n.ºs 2, 3 e 4.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---